

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº - PLENÁRIO
(ao PL nº 2121, de 2019)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2121, de 2019 a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Concedida a medida cautelar, o Tribunal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de até 3 (três) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação, desde que devidamente justificada.” (NR)



Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de até 3 (três) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação, desde que devidamente justificada.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a proposição, com o fulcro de reconhecer a que o estabelecimento de prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança, não pode estar divorciados de contingências que determinadas circunstâncias conjunturais impõem.

Dessa sorte, as alterações da presente proposta almejam: i) reduzir o prazo para publicação da parte dispositiva das respectivas decisões, de 10 para 3 (dias), uma vez que, a parte dispositiva da decisão é aquela que assegura a plena eficácia do ato decisório, não guarda a complexidade do acórdão e poderia até ser imediatamente proclamada ao final do julgamento, a mora na publicação pode implicar na protelação da eficácia decisória; ii) estabelecer que após a respectiva liminar, proceda-se o julgamento da ação, no prazo de 180 dias, prorrogáveis justificadamente, excluindo a redação impositiva; iii) suprimir as cláusulas que condicionam a eficácia da liminar ao julgamento das ações no prazo de 180 dias, uma vez que a organização da pauta do tribunal não se sobrepõe ao direito material e a interpretação constitucional ou a violação a eventual direito líquido e certo.



Ressalta-se, ainda, que matéria desta relevância enseja reflexão a ser compartilhada com academia, sociedade civil, e representantes do sistema de justiça, como advocacia, magistrados, defensorias, ministério público, etc.

Ante o exposto, solicito o apoio à presente emenda, a título de aperfeiçoar esta meritória proposição.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/19849.55534-01